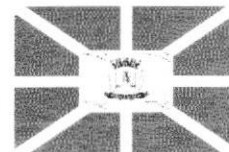




CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI



PROJETO DE LEI Nº40...../2026

"Altera a Lei nº 4.431, de 8 de setembro de 2008, que dispõe sobre medidas permanentes de controle e prevenção contra a dengue e a febre amarela, e dá outras providências, e Institui a Política Municipal de Combate à Dengue, Zika, Chikungunya, Febre Amarela e demais arboviroses."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Lei nº 4.431, de 8 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 1º A ementa da Lei nº 4.431, de 8 de setembro de 2008, passa a ter esta redação:

"Institui a Política Municipal de Combate à Dengue, Zika, Chikungunya, Febre Amarela e demais arboviroses no Município de Araguari, e dá outras providências"

§ 2º O art. 1º da Lei nº 4.431, de 8 de setembro de 2008, passa a ter esta redação:

"Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Combate à Dengue, Zika, Chikungunya, Febre Amarela e demais arboviroses, com o objetivo de prevenir, controlar, reduzir e eliminar focos do mosquito *Aedes Aegypti* no território do Município de Araguari."

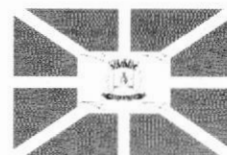
§ 3º O art. 2º da Lei nº 4.431, de 8 de setembro de 2008, passa a ter esta redação:

"Art. 2º O Poder Executivo Municipal deverá desenvolver política de controle permanente, fiscalizando, controlando e prevenindo a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, no Município de Araguari, observando os seguintes princípios:

- I – da proteção à saúde pública;
- II – da prevenção e precaução;
- III – da atuação integrada e intersetorial;
- IV – da educação em saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI



- V – da participação comunitária;
- VI – da eficiência administrativa;
- VII – do interesse público primário.”

§ 4º O art. 19 da Lei nº 4.431, de 8 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Lavrado o auto de infração e transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem a adoção das providências determinadas, o Município poderá executar diretamente ou por meio de empresas contratadas os serviços necessários, cobrando do responsável os custos acrescidos de 30% (trinta por cento) a título de despesas administrativas.

§ 1º Para a execução dos serviços, poderão os fiscais municipais ou os empregados da empresa contratada proceder ao rompimento ou à retirada de trancas, cadeados, fechaduras ou quaisquer obstáculos que impeçam o acesso ao imóvel.

§ 2º Concluídos os trabalhos, o imóvel deverá ser devidamente vedado e isolado, garantindo-se a segurança do local.”

Art. 2º Ficam acrescidos os arts. 20, 21, 22, 23 e 24 à Lei nº 4.431, de 8 de setembro de 2008, que passa a ter esta redação:

“Art. 20. Compete ao Município de Araguari:

- I – planejar, coordenar e executar as ações da Política Municipal de Combate à Dengue;
- II – garantir a atuação integrada entre as Secretarias de Saúde, Serviços Urbanos, Meio Ambiente, Educação e Infraestrutura;
- III – capacitar permanentemente os profissionais envolvidos;
- IV – manter estrutura adequada para vigilância e controle;
- V – divulgar informações claras e atualizadas à população;
- VI – fornecer condições adequadas de trabalho aos servidores que atuam na linha de frente do combate às endemias, garantindo equipamentos de proteção individual, equipamentos de trabalho e veículos adequados.”

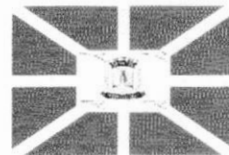
“Art. 21. O Município poderá realizar ações integradas de fiscalização, inclusive com ingresso forçado em imóveis, nos termos da legislação vigente, quando caracterizado risco à saúde pública.”

“Art. 22. Verificada situação de risco à saúde pública, o Município poderá:

- I – realizar limpeza compulsória;
- II – eliminar focos e criadouros;
- III – executar medidas emergenciais;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI



IV – cobrar do responsável os custos dos serviços realizados.”

“Art. 23. Em caso de surto, epidemia ou risco iminente, o Poder Executivo poderá declarar Situação de Emergência em Saúde Pública, intensificando as ações previstas nesta Lei, nos termos da legislação aplicável.”

“Art. 24. Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

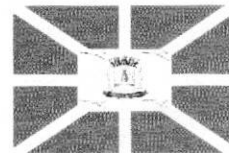
Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, permanecendo inalterados os demais dispositivos das Leis de nºs 4.431, de 8 de setembro de 2008, 5.389, de 19 de maio de 2014, e 5734, de 25 de abril de 2016, desde que não modificados por esta Lei.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões em 03 de março de 2026.

LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA
Vereador/Proponente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI



JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo instituir a Política Municipal de Combate à Dengue, Zika, Chikungunya e demais arboviroses, reconhecendo tais enfermidades como grave problema de saúde pública, de caráter permanente, recorrente e multifatorial, que exige atuação contínua, integrada e planejada do Poder Público Municipal.

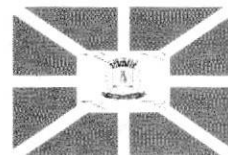
O Município possui competência constitucional comum para cuidar da saúde e da proteção da população, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal (CRFB/1988), bem como competência suplementar para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, incisos I e II, da mesma Carta. Ademais, o Sistema Único de Saúde (SUS) adota como diretriz a descentralização das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, atribuindo aos Municípios papel central no controle de endemias.

A dengue e outras arboviroses apresentam forte correlação com fatores urbanos, como acúmulo de resíduos, terrenos baldios mal conservados, imóveis abandonados, deficiência de drenagem, armazenamento inadequado de água e ausência de educação sanitária. Tais elementos demonstram que o enfrentamento da doença não pode se limitar a ações pontuais ou emergenciais, exigindo uma política pública estruturada, com diretrizes claras, responsabilidades definidas e integração entre diferentes áreas da Administração.

Nesse contexto, a presente Política Municipal de Combate à Dengue busca organizar, sistematizar e fortalecer as ações já desenvolvidas pelo Município, promovendo a atuação coordenada das Secretarias de Saúde, Serviços Urbanos, Meio Ambiente, Educação e Obras, além de incentivar a participação ativa da população, reconhecendo que o controle do mosquito transmissor depende, em grande medida, do engajamento comunitário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI



Ressalte-se, ainda, que a proposta não invade competência privativa do Poder Executivo, uma vez que se limita a instituir diretrizes, objetivos e instrumentos gerais de política pública, preservando a discricionariedade administrativa quanto à execução, regulamentação e alocação de recursos, em consonância com a jurisprudência consolidada dos tribunais pátrios.

Por fim, ao prever ações educativas permanentes, vigilância contínua, transparência de dados e resposta rápida a situações de surto ou emergência sanitária, o projeto reafirma o compromisso do Município com a proteção da vida, da saúde e do bem-estar da população, fortalecendo o interesse público primário e promovendo uma cidade mais saudável e segura.

Diante do exposto, evidencia-se a relevância, legalidade e necessidade da presente proposição, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 25/04/2016

LEI Nº 4431

~~"DISPÕE SOBRE MEDIDAS PERMANENTES DE CONTROLE E DE PREVENÇÃO CONTRA A DENGUE E A FEBRE AMARELA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."~~

DISPÕE SOBRE MEDIDAS PERMANENTES DE CONTROLE E DE PREVENÇÃO CONTRA O MOSQUITO AEDES AEGYPTI TRANSMISSOR DO VÍRUS DA DENGUE, FEBRE AMARELA, CHIKUNGUNYA E ZIKA. (Redação dada pela Lei nº 5734/2016)

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica instituído, no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, o "Programa Municipal de Combate e de Prevenção à Dengue e à Febre Amarela".~~

Art. 1º Fica instituído, no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao mosquito *Aedes aegypti*, transmissor do vírus da Dengue, Febre Amarela, Chikungunya e Zika. (Redação dada pela Lei nº 5734/2016)

~~Art. 2º O Poder Executivo Municipal deverá desenvolver política de controle permanente, fiscalizando, controlando e prevenindo a proliferação da dengue e da febre amarela, no Município de Araguari.~~

Art. 2º O Poder Executivo Municipal deverá desenvolver política de controle permanente, fiscalizando, controlando e prevenindo a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, no Município de Araguari. (Redação dada pela Lei nº 5734/2016)

Art. 3º Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no território do Município, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção desses bens limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue e da febre amarela.

Art. 4º Os proprietários de imóveis onde haja construção civil, e os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada.

Art. 5º Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos; quando em desuso, a piscina deverá ser protegida com tela milimétrica evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores.

Art. 6º Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de fêmeas de mosquitos e, consequentemente, sua desova e reprodução.

Art. 7º Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo de água.

Art. 8º ~~Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, sejam eles civis, militares ou religiosos, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, do agente de endemias ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle de endemias, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue e à febre amarela.~~

Art. 8º Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, sejam eles civis, militares ou religiosos, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, do agente de combate às endemias ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle de endemias, para realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou outra atividade específica de combate ao mosquito *Aedes aegypti*. (Redação dada pela Lei nº 5734/2016)

Art. 9º Nos terrenos baldios ou estabelecimentos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela Vigilância Sanitária do Município como de risco à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade sanitária municipal, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

Art. 10 - Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, comércio de pneus, bicicletarias, oficinas automotivas, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, deverão manter cobertura total para esses materiais, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água e a conseqüente proliferação de mosquitos.

Art. 11 - Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, comércio de pneus, bicicletarias, oficinas automotivas, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, ficam responsáveis a dar o destino ambientalmente correto aos derivados da borracha, sob orientação da Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 12 - Os proprietários ou responsáveis por ferros-velhos e estabelecimentos que comercializam sucatas em geral e congêneres, deverão providenciar cobertura adequada ou outros meios, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água.

Parágrafo Único - Os materiais depositados nesses estabelecimentos deverão ser acondicionados distantes um (1) metro dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para a aplicação periódica de inseticida, quando necessário.

Art. 13 - Os proprietários, ou responsáveis, por floriculturas, comércio atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar cobertura, respeitadas as demais normas aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ou àqueles que permaneçam apenas para exposição.

§ 1º É proibida a manutenção de pratos ou material similar para a sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem devidamente perfurados com, no mínimo, três (3) furos e com areia grossa ou produto similar que evite o acúmulo de água.

§ 2º As plantas e arranjos de flores nas dependências de floriculturas que necessitam de água permanente, a troca da água,

bem como a lavagem dos vasos devem ser realizadas a cada três (3) dias com fins de evitar a instalação e proliferação dos vetores.

§ 3º As bromélias, bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue água da chuva ou de regas, deverão receber tratamento à base de água sanitária na proporção de uma colher de sopa para um litro de água, devendo ser regadas duas vezes por semana.

Art. 14 - Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação, ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamento à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

§ 1º Fica instituída a obrigatoriedade de notificação por parte das imobiliárias estabelecidas no Município, acerca da existência de imóveis desocupados, cuja venda e locação estejam sobre administração das mesmas. (Redação acrescida pela Lei nº 5389/2014)

§ 2º A notificação deverá ser encaminhada trimestralmente à Secretaria Municipal de Saúde, para subsidiar a fiscalização da vigilância epidemiológica do Município na prevenção e combate a dengue. (Redação acrescida pela Lei nº 5389/2014)

§ 3º A notificação prevista no § 1º, deste artigo, deverá conter o endereço do imóvel, o tempo em que está desocupado e sua descrição, tais como, o tamanho do terreno, a área construída, especificar os cômodos e outros compartimentos, bem como, aqueles voltados ao lazer, como piscinas, tanques e reservatórios de água. (Redação acrescida pela Lei nº 5389/2014)

§ 4º A cópia do relatório emitido pelo agente no ato da fiscalização em tais imóveis, sobretudo se apontar falhas que propiciem ou venham a propiciar a criação do mosquito da dengue, deverá ser encaminhado à imobiliária responsável, para adotar devidas medidas saneadoras. (Redação acrescida pela Lei nº 5389/2014)

Art. 15 - A desobediência ou não observância às disposições da presente Lei implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

~~I - notificação do infrator com a determinação que regularize a situação no prazo máximo de dez (10) dias, sob pena de multa;~~

I - notificação do infrator com a determinação que regularize a situação no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa; (Redação dada pela Lei nº 5734/2016)

II - não sanada a irregularidade, será aplicada a multa prevista em Lei;

~~III - persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro, e, quando necessário e possível, apreendido o material;~~

III - persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro, podendo ser cumulada com a pena de intervenção, se caracterizado risco iminente à saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 5734/2016)

IV - em se tratando de estabelecimento, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão dos materiais, poderá ser cancelada a licença de funcionamento e interditada a atividade.

§ 1º A notificação e conseqüente imposição da multa deverão recair, exclusivamente, sobre o responsável pela real e efetiva guarda, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.

§ 2º Nas infrações consideradas graves, após a aplicação da penalidade de multa, poderá a Secretaria de Saúde do Município, comunicar o fato, através de ofício, ao Ministério Público, para que este adote as medidas cabíveis no âmbito de suas prerrogativas legais.

Art. 16 - Além do não atendimento de outras obrigações nela previstas, constituem infrações às disposições da presente Lei:

I - a recusa, pelo proprietário, locatário, possuidor ou responsável a qualquer título do imóvel, em permitir o ingresso do agente de saúde, bem como qualquer outra autoridade sanitária, para fins de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue e à febre amarela;

II - agir com indisciplina, agitação ou desacatar servidores municipais no exercício de suas funções;

III - resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça ao servidor competente para executá-lo.

Parágrafo Único - Constatada a existência de recipientes que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos, serão aplicadas as respectivas penalidades.

Art. 17 - As infrações às disposições constantes desta Lei classificam-se em:

I - leves, quando detectada a existência de um (1) a três (3) focos de vetores;

II - médias, de quatro (4) a seis (6) focos;

III - graves, de sete (7) a nove (9) focos;

IV - gravíssimas, de dez (10) ou mais focos.

Art. 18 - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

~~I - para as infrações leves: duas (2) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari - UFRA;~~

I - para infrações leves: 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari - UFRA; (Redação dada pela Lei nº 5734/2016)

~~II - para as infrações médias: quatro (4) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari - UFRA;~~

II - para infrações médias: 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari - UFRA; (Redação dada pela Lei nº 5734/2016)

~~III - para as infrações graves: seis (6) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari - UFRA;~~

III - para infrações graves: 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari - UFRA; (Redação dada pela Lei nº 5734/2016)

~~IV - para as infrações gravíssimas: oito (8) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari - UFRA;~~

IV - para infrações gravíssimas: 800 (oitocentas) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari - UFRA. (Redação dada pela Lei nº 5734/2016)

~~§ 1º Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de dez (10) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.~~

§ 1º A multa será aplicada sempre que for detectado foco do mosquito transmissor do vírus da Dengue, Febre Amarela, Chikungunya e Zika, sendo o infrator notificado para regularizar a situação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da aplicação de nova multa em dobro, podendo ser acumulada com pena de intervenção se caracterizado risco iminente à saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 5734/2016)

§ 2º Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

~~§ 3º Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no parágrafo anterior, poderá o agente de endemias, sempre que caracterizada, na forma definida em ato regulamentar federal, estadual ou municipal, situação de iminente perigo à saúde pública, promover o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que lhe possa facultar a entrada, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde coletiva.~~

§ 3º Sem prejuízo da aplicação das multas previstas neste artigo, poderá o agente de combate às endemias, sempre que caracterizada, na forma definida em ato regulamentar federal, estadual ou municipal, situação de iminente perigo à saúde pública, promover o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde coletiva. (Redação dada pela Lei nº 5734/2016)

§ 4º A arrecadação proveniente das multas referidas no caput deste artigo será destinada, integralmente, à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 08 de setembro de 2008.

Marcos Antônio Alvim
Prefeito

Ana Regina Vilela da Silva
Secretária de Saúde

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/04/2016

Toda a legislação em um só lugar!



Federais



Estaduais



Leis.org



Municipais



Institucionais

Clique no link e conheça mais